

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1115045-55.2025.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Recuperação Judicial de **UNIGEL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS (“Grupo Unigel”** em conjunto denominadas **“Recuperandas”**), na qualidade de Administradora Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, em atenção à r. decisão de fls. 19.373/19.377, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos a seguir colimados.

1. No dia 10.03.2026, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 19.373/19.377**), por meio da qual deu ciência à Administradora Judicial e às Recuperandas acerca dos dados bancários informados pelos credores, bem como determinou que a *Expert* apresentasse informações sobre a operação mantida entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e a Proquigel Química S/A, especificamente quanto à garantia fiduciária incidente sobre os valores depositados na “Conta Reserva”.
2. Ademais, determinou que a Administradora Judicial informasse sobre a forma pela qual será conduzido o procedimento destinado à individualização dos credores titulares de *bonds/notas* e *depository receipts*.

3. Este D. Juízo também deu vista à Administradora Judicial para manifestação sobre os requerimentos formulados por Braskem S/A acerca de eventuais efeitos da inatividade das plantas industriais sobre a execução e a viabilidade do plano de soerguimento do Grupo Unigel, bem como para retificar a relação de credores, autorizando a substituição do credor originário Drumond Sociedade de Advogados por Vision Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.

4. Por fim, concedeu prazo para que a Administradora Judicial procedesse à análise pormenorizada da natureza dos créditos trabalhistas listados nos itens 01 a 10 da tabela acostada às fls. 18.744/18.746, a fim de apurar se estão ou não sujeitos à recuperação.

5. Assim, em atenção às deliberações exaradas, a Administradora Judicial passa a se manifestar nos tópicos que seguem.

I. DOS DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS PELOS CREDITORES (ITEM 1.2)

6. Destaca-se que, no dia 15.12.2025, as Recuperandas juntaram aos autos o seu Plano de Recuperação Judicial (**fls. 14.132/15.083**), acompanhado do laudo econômico-financeiro e de viabilidade econômica, bem como do laudo de avaliação de ativos, destinados à apreciação pelos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente realizada, especialmente para deliberarem sobre a viabilidade do processo de soerguimento das empresas.

7. Assim sendo, posteriormente, os credores abaixo relacionados forneceram os dados bancários necessários para o oportuno pagamento dos créditos de sua titularidade, a serem efetivados quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Folhas	Nome do Peticionário	Síntese do Pedido
18.612/18.613	Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda.	- Reiterou os dados bancários da empresa e do patrono representante
18.724/18.730	Bahia Control Com. Representações e Serviços Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito

18.918/18.957 e 19.095/19.133	Blue Clube Brasil Com. de Produtos Químicos Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
18.958/18.983	Agrometrika Informática e Serviços de Gestão de Crédito Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
18.993/19.062	Costa Verde Tennis Clube	- Manifestou concordância com o crédito listado e informou os dados bancários para oportuno pagamento
19.063/19.093	Neuman & Esser Engenharia e Soluções Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
19.135/19.196	Brastrafo do Brasil Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
19.157/19.194 e 19.279/19.316	Vibropac Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
19.197/19.206	Lexisnexis Informações e Sistemas Empresariais Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
19.207/19.220	Concreta Tecnologia em Engenharia Ltda.	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito
19.223/19.268	The Dow Chemical Company	- Requereu a habilitação do patrono nos autos para regular acompanhamento do feito

8. Nesse ínterim, a Administradora Judicial **manifesta ciência** dos dados bancários informados pelos credores acima relacionados, consignando que deverão ser devidamente anotados pelas Recuperandas, visando ao oportuno pagamento dos créditos quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ressalta-se, ainda, que os pedidos de habilitação formulados no feito já foram apreciados por este D. Juízo, conforme descrito no item 1.1 da r. decisão supra.

II. DA OPERAÇÃO FINANCEIRA ENTRE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E **PROQUIGEL QUÍMICA S/A (ITEM 2)**

9. Consigna-se que, por petitório encartado às fls. 15.975/16.976, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A** informou que o Banco Alfa de Investimento S/A., em 22.12.2025, promoveu a honra das

Cartas de Fiança nº 2.002 e nº 2.008, emitidas em seu favor para garantia das obrigações assumidas pela Proquigel Química S/A no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947, destacando que a operação contava, ainda, com garantia de cessão fiduciária sobre valores depositados em Conta Reserva - Fundo de Liquidez em Aplicação Financeira, de titularidade da referida Recuperanda.

10. Nessa linha, aduziu que, em razão do adimplemento das garantias fidejussórias, o Banco Alfa requereu o exercício do direito de sub-rogação no crédito, pleiteando, inclusive, a transferência dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Liquidez. Nesse contexto, considerando que os referidos valores permanecem em nome da Proquigel Química S/A e a existência de decisões judiciais que limitam ou suspendem atos de disposição patrimonial pelas Recuperandas, requereu a este D. Juízo a definição do procedimento a ser adotado para a destinação dos valores objeto da cessão fiduciária.

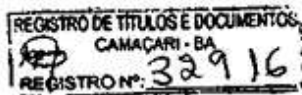
11. Assim sendo, em atenção à determinação constante do item 2.2 da r. decisão, a Administradora Judicial esclarece que, quando da juntada do “*Relatório Explicativo*” aos autos, procedeu à análise da documentação atinente à operação firmada entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e a Recuperanda Proquigel Química S/A (**fls. 16.944/16.947**), notadamente o Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947 e o Termo de Exoneração de Carta de Fiança.

12. Naquela oportunidade, consignou-se, à luz da documentação apresentada, que o Banco Alfa de Investimento S/A. promoveu a honra das Cartas de Fiança emitidas em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, circunstância que ensejou a sub-rogação legal no crédito, com a consequente exclusão do crédito anteriormente atribuído ao BNB da relação de credores, passando este a constar em favor do Banco Alfa de Investimentos S/A, conforme análise de fls. 16.965/16.971.

13. Outrossim, no que tange especificamente à avença originária, verifica-se que o Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947 previa, além da garantia fidejussória consubstanciada nas cartas de fiança, a constituição de garantia fiduciária incidente sobre os valores depositados em Conta Reserva – Fundo de Liquidez em Aplicação Financeira.

14. Com efeito, conforme disposto na “Cláusula Décima Nona” do referido instrumento, a Recuperanda Proquigel Química S/A cedeu fiduciariamente ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, em caráter irrevogável e irretratável, a propriedade, o domínio resolúvel e a posse dos direitos sobre (i) o saldo da conta corrente vinculada denominada Conta Reserva e (ii) as aplicações financeiras realizadas com recursos ali depositados, incluindo seus rendimentos, constituindo o denominado Fundo de Liquidez, conforme a seguir demonstrado:

DocuSign Envelope ID: B2C6BDD1-E3DE-4E3E-AD7A-402C518107D4



CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO POR INSTRUMENTO PARTICULAR, N° 187.2022.1627.7947, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., E PROQUIGEL QUIMICA S A, NA FORMA A SEGUIR:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE FUNDO DE LIQUIDEZ EM CONTA RESERVA: Para assegurar o pagamento das prestações desta dívida, compreendendo o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional e multa, bem como o ressarcimento de toda e qualquer importância desembolsada por conta da constituição, do aperfeiçoamento e do exercício de direitos e da execução de garantias prestadas e quaisquer outros encargos e outros acréscimos devidos ao BANCO por força deste instrumento de crédito, sem prejuízo das demais garantias, o EMITENTE/CREDITADO, em conformidade com o §3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, e com os artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e demais legislações aplicáveis, vincula e cede fiduciariamente ao BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, até final liquidação de todas as obrigações assumidas neste instrumento de crédito, a propriedade, o domínio resolúvel e a

posse direta e indireta dos direitos discriminados nos incisos I e II deste caput, os quais serão doravante denominados, em seu conjunto ou separadamente, FUNDO DE LIQUIDEZ:

I - ao saldo da conta corrente de depósitos vinculados denominada CONTA-RESERVA, mantida pelo EMITENTE/CREDITADO no BANCO sob o nº 42.909-0, na agência de SALVADOR COSTA AZUL, não-movimentável pelo EMITENTE/CREDITADO; e

II - as aplicações financeiras efetuadas com recursos da CONTA-RESERVA, inclusive os rendimentos derivados dessas aplicações.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O FUNDO DE LIQUIDEZ será considerado de propriedade fiduciária do BANCO, não integrando o patrimônio do

EMITENTE/CREDITADO para todos os fins de direito.

REGISTRO Nº 32916

Trechos extraídos do Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947, enviado administrativamente à Expert

15. Referida cláusula estabelece, ainda, que tais valores seriam destinados a assegurar o adimplemento integral das obrigações contratuais, conferindo ao credor fiduciário poderes para sua utilização no pagamento das prestações inadimplidas, bem como prevendo que tais ativos não se integrariam ao patrimônio da devedora para todos os fins de direito, inclusive em hipóteses de recuperação judicial, ocasião em que poderia ocorrer a consolidação da propriedade em favor do credor.

16. Diante disso, a Administradora Judicial **informa** que a operação originária mantida entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e a Recuperanda Proquigel Química S/A possuía garantia fiduciária regularmente constituída sobre os valores depositados na denominada Conta Reserva, nos termos do contrato celebrado entre as partes, **submetendo-se** a matéria à apreciação deste D. Juízo para deliberação quanto à destinação dos referidos valores.

III. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA BRASKEM S/A (ITEM 5)

17. Em atenção à determinação constante do item 5.1 da r. decisão, a Administradora Judicial passa a se manifestar acerca da resposta apresentada pelas Recuperandas aos Embargos de Declaração opostos por **Cetrel**, **DAC** e **ICBC**, especificamente no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em relação aos requerimentos formulados pela **Braskem S/A**, analisando os pontos relevantes para a adequada compreensão dos impactos na execução e na viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

18. Consigna-se que, às fls. 17.254/17.256, **Cetrel S/A** e **Distribuidora de Água de Camaçari (DAC)** reiteraram os Embargos de Declaração anteriormente opostos, por meio dos quais pleiteiam o reconhecimento da extensão do tratamento conferido à Comgás aos demais prestadores de serviços essenciais, sustentando, em síntese, que os créditos decorrentes da continuidade da prestação de tais serviços, após o ajuizamento da tutela cautelar e por força de decisão judicial, seriam imediatamente exigíveis. Destacam, ainda, que, com a superveniência de decisão que restabeleceu os efeitos da fixação do marco temporal na data do pedido de recuperação judicial, não

mais subsistiria óbice ao exame dos referidos embargos.

19. No que tange aos Embargos de Declaração opostos por **ICBC do Brasil Banco Múltiplo S/A (fls. 17.257/17.265)**, a instituição financeira sustenta a existência de omissão na decisão que reconheceu a essencialidade dos bens vinculados à planta industrial de São José dos Campos, destacando que tal reconhecimento se baseou na premissa de que referida unidade seria responsável por parcela substancial da produção do Grupo Unigel - estimada em aproximadamente 50% da produção de resinas. Contudo, alega que, conforme informado nos autos pela própria Administradora Judicial (**fls. 15.916/15.918**), houve o encerramento das atividades da planta de Cubatão e, por conseguinte, a paralisação (hibernação) da planta de São José dos Campos, circunstância que afastaria a utilização produtiva dos bens e, por conseguinte, o requisito de essencialidade, sobretudo diante da natureza extraconcursal do crédito.

20. Na mesma linha, às fls. 18.119/18.120, **Braskem S/A** formulou pedido de esclarecimentos acerca dos impactos da paralisação das plantas industriais do Grupo Unigel, em especial o encerramento definitivo da unidade de Cubatão e a suspensão das atividades da planta de São José dos Campos, sobre a execução e a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial. Destaca que, conforme o laudo econômico-financeiro que instrui o Plano de Recuperação Judicial, a produção de estireno e seus derivados constitui uma das principais frentes de atuação do Grupo, de modo que eventuais alterações relevantes em sua estrutura produtiva, como o fechamento de unidades industriais estratégicas, podem impactar diretamente as premissas econômicas e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do plano.

21. No tocante aos embargos de declaração opostos por **Cetrel S/A e Distribuidora de Água Camaçari S/A (DAC)**, bem como por **ICBC do Brasil Banco Múltiplo S/A**, e ao pedido de esclarecimentos formulado por **Braskem S/A**, verifica-se que as insurgências e questionamentos deduzidos convergem, em grande medida, para dois eixos centrais: **(i)** a definição do marco temporal de sujeição dos créditos e a extensão de tratamento conferido a credores fornecedores de serviços essenciais; e **(ii)** os efeitos da paralisação de unidades industriais relevantes do Grupo Unigel, especialmente a planta de São José dos Campos, sobre a essencialidade de determinados ativos e sobre a viabilidade do plano de soerguimento.

22. No que concerne aos embargos opostos por **Cetrel** e **DAC**, as embargantes reiteram a necessidade de extensão do tratamento conferido à Comgás aos demais credores prestadores de serviços essenciais, sustentando, ainda, a fixação do marco temporal na data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente. Por sua vez, o **ICBC** aponta suposta omissão da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens vinculados à planta de São José dos Campos, à luz de fato superveniente consistente na suspensão das atividades da referida unidade industrial.

23. Nesse contexto, insta consignar, apenas para fins de delimitação do objeto da presente manifestação, que a Administradora Judicial já se pronunciou acerca do teor dos embargos de declaração opostos por **Cetrel S/A** e **Distribuidora de Água Camaçari (DAC)** às fls. 12.700/13.039, conforme parecer de fls. 13.809/13.850, o qual foi apreciado por este D. Juízo na decisão de fls. 15.108/15.113.

24. Naquela oportunidade, restou expressamente consignado que a análise do pleito de extensão do tratamento conferido à Comgás aos demais prestadores de serviços essenciais encontra-se condicionada à definição do marco temporal de sujeição dos créditos, matéria submetida ao crivo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2387387-72.2025.8.26.0000, razão pela qual se reputou prejudicada sua apreciação naquele momento, a fim de evitar tumulto processual.

Por fim, quanto ao pedido de extensão do tratamento dispensado à Comgás aos demais prestadores de serviços essenciais —notadamente no que tange à possibilidade de pagamentos pelos serviços prestados durante período de transição entre a cautelar e RJ — nada a deliberar por ora.

A definição acerca da possibilidade de tais pagamentos passa, necessariamente, pela fixação do marco temporal de sujeição dos créditos (se a data da cautelar ou do pedido de recuperação), questão que se encontra *sub judice* e com a eficácia da decisão deste Juízo suspensa por força de liminar concedida em grau recursal.

Assim, para evitar tumulto processual, a análise sobre a isonomia no pagamento de tais créditos resta prejudicada até que sobrevenha decisão definitiva do E. TJSP definindo o marco da concursalidade.

Trecho extraído da r. decisão que analisou os Embargos - fls. 15.108/15.113

25. Referido entendimento permanece hígido, considerando que o aludido recurso ainda se encontra em regular tramitação, não tendo havido, até o momento, julgamento definitivo acerca da questão.

- **Das questões aventadas acerca de eventuais efeitos da inatividade das plantas industriais sobre a execução e a viabilidade do plano de soerguimento do Grupo Unigel**

26. Com efeito, cumpre destacar, ainda, que a própria Administradora Judicial informou nos autos que a planta de São José dos Campos detinha relevância significativa para as operações do Grupo, sendo responsável por parcela expressiva de sua produção (**fls. 13.813/13.818**), circunstância que fundamentou, à época, o reconhecimento de sua essencialidade.

27. Já no que tange ao pedido de esclarecimentos formulado pela **Braskem S/A**, a credora requer a elucidação dos impactos decorrentes do encerramento das atividades da planta de Cubatão e da hibernação da planta de São José dos Campos sobre a execução e a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, notadamente em razão da relevância da cadeia produtiva de estirênicos para a geração de receitas do Grupo.

28. Desta forma, especificamente quanto à paralisação das unidades industriais, ponto que concentra a controvérsia posta a este D. Juízo, as Recuperandas esclarecem que o encerramento da planta de Cubatão e a hibernação da planta de São José dos Campos decorreram de decisão estratégica inserida em contexto de retração do setor petroquímico, com vistas à preservação da liquidez e à otimização operacional, destacando que **(i)** a produção foi concentrada em outras unidades, notadamente na planta do Guarujá; **(ii)** a paralisação da unidade de São José dos Campos possui caráter temporário, condicionada à recomposição das condições econômico-financeiras e de mercado, e **(iii)** a referida planta permanece sendo considerada ativo relevante e estratégico para o Grupo, circunstâncias que, segundo alegado, afastariam, por ora, a conclusão de inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial ou de perda da essencialidade dos bens a ela vinculados.

29. Diante desse cenário, passa a Administradora Judicial a analisar, de forma objetiva, os

possíveis reflexos das referidas medidas sobre a execução e a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

30. Inicialmente, cumpre observar que, conforme apurado pela Administradora Judicial no Relatório Inicial de Atividades (fls. 9.112/9.342), bem como nos documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial, a planta industrial de São José dos Campos/SP desempenhava papel relevante na estrutura operacional do Grupo Unigel, sendo responsável pela produção de poliestireno, insumo estratégico na cadeia petroquímica, e contribuindo de forma significativa para a geração de receita, especialmente no âmbito das Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Distribuidora Ltda., que figuravam entre as principais geradoras de faturamento do grupo.

31. Tais constatações foram posteriormente consignadas no parecer de fls. 13.809/13.850, no qual se constatou a sua essencialidade para a manutenção das atividades:

17. Nessa esteira, a *Expert* consigna que os documentos que acompanharam o pedido de recuperação judicial, bem como as constatações realizadas pela Administradora Judicial, indicaram que as empresas responsáveis pela produção e comercialização de resinas termoplásticas de poliestireno, produzidas na unidade fabril de São José dos Campos, são as Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Distribuidora Ltda., veja-se:

18. Assim sendo, a *Expert* destaca que, no “Relatório Inicial Acerca das Atividades das Recuperandas” de fls. 9.112/9.342, apresentou informações sobre a situação econômica e financeira das empresas, as quais demonstraram que a Receita Líquida das Recuperandas Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Distribuidora Ltda., obtidas por meio da produção e comercialização do poliestireno, supera a das demais empresas do grupo, sendo as duas mais importantes na obtenção do faturamento, veja-se:

Trechos extraídos do parecer da Expert de fls. 13.809/13.850

32. Nesse contexto, cabe notar que a essencialidade anteriormente reconhecida dos ativos vinculados à referida planta esteve diretamente associada à sua efetiva utilização produtiva, à sua relevância na cadeia operacional e à sua contribuição para a geração de caixa das Recuperandas.

33. Ocorre que, conforme informado nos autos e confirmado nos relatórios mais recentes, houve alteração superveniente relevante nesse cenário, consistente **(i)** no encerramento definitivo das atividades da planta de Cubatão, com impacto estimado de redução de aproximadamente 20% do volume produtivo do grupo, especialmente na oferta de estireno; e **(ii)** na hibernação temporária da planta de São José dos Campos, com manutenção de estrutura mínima para preservação do ativo, mas sem operação produtiva no momento.

34. Sob a ótica econômico-financeira, tais medidas indicam uma reconfiguração relevante da estrutura operacional considerada nas premissas originais do Plano de Recuperação Judicial, o qual, conforme se extrai do laudo de viabilidade **(fls. 14.228/14.302)**, foi elaborado com base na continuidade das atividades operacionais do grupo, na geração de caixa advinda dessas operações e em projeções construídas a partir do histórico produtivo das empresas.

35. Não obstante, verifica-se que as próprias Recuperandas indicam que as medidas adotadas se inserem em estratégia de racionalização operacional, com concentração da produção em unidades mais eficientes, notadamente na planta do Guarujá, priorização de produtos de maior margem e redução de operações deficitárias, em linha com um cenário adverso do setor petroquímico e com a necessidade de preservação de caixa.

36. Nessa esteira, a Administradora Judicial destaca que, conforme dados constantes do Relatório Mensal de Atividades mais recente apresentado no Incidente de Relatórios autuado sob nº 4071772-72.2025.8.26.0100 **(Evento 37)**, observa-se que, embora ainda haja desafios operacionais, inclusive com resultados historicamente negativos, houve, no período analisado, melhora pontual de desempenho no segmento de estirênicos, com evolução de volume e preço, bem como redução do prejuízo operacional em relação às projeções iniciais, o que indica tentativa de ajuste das operações à nova realidade operacional.

Desempenho comercial

Nos estirênicos houve melhora relevante, com ganhos em volume e preço, refletindo melhor performance comercial. A companhia destacou que, no mercado petroquímico, opera-se com compra e venda de commodities, estando a margem sujeita à variação de spread conforme o produto. O acompanhamento de preços internacionais é realizado semanalmente, diante do cenário complexo do setor.

Projeções mensais e fechamento do período

Em janeiro, a receita ficou acima do projetado, em razão de ganho tanto em preço quanto em volume. O EBITDA apresentou desempenho melhor que o estimado, embora ainda negativo. No segmento agro, não havia projeção de resultado operacional em razão da entrega da planta, porém houve registro de despesas no mês. A projeção inicial indicava EBITDA negativo de aproximadamente R\$26 milhões, tendo o resultado apurado alcançado cerca de R\$10 milhões. A variação positiva decorreu principalmente do segmento de estirênicos, cujo resultado projetado era de aproximadamente R\$ -23 milhões e foi realizado em cerca de R\$ -4 milhões, superando as estimativas de volume e preço.

Trechos extraídos do último RMA apresentado no Incidente de RMA nº 4071772-72.2025.8.26.0100 - Evento 37

37. Nesse sentido, sob uma perspectiva técnica, é possível inferir que a paralisação das referidas unidades industriais, por si só, não conduz automaticamente à inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial, mas representa fator relevante de risco que demanda acompanhamento mais aprofundado, especialmente quanto **(i)** à capacidade das unidades remanescentes de absorver a produção anteriormente distribuída, **(ii)** à manutenção da geração de receita em níveis compatíveis com as projeções do plano e **(iii)** à efetiva recomposição do fluxo de caixa necessário ao cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

38. Por fim, no que se refere especificamente à planta de São José dos Campos, é imperativo destacar que a r. decisão que declarou a essencialidade dos bens móveis, máquinas e equipamentos localizados na Planta de São José dos Campos fundamentou-se em um cenário fático que, hoje, não mais subsiste. À época do pedido de essencialidade formulado pelas Recuperandas **(fls. 10.798/10.808)**, sustentou-se que referida unidade era um "ativo estratégico", responsável por aproximadamente 50% da produção de resinas do Grupo Unigel, e que sua paralisação causaria "impactos financeiros devastadores".

39. Ocorre que, conforme informado pela Administradora Judicial **(fls. 15.916/15.918)** e amplamente noticiado pela mídia, as Recuperandas promoveram o encerramento definitivo das atividades na planta de Cubatão e a hibernação da planta de São José dos Campos, com a suspensão integral de suas atividades operacionais e demissão massiva de trabalhadores.

40. Portanto, há uma contradição insuperável: os bens foram blindados outrora sob a justificativa previamente comprovada de manter uma operação que, por decisão estratégica e operacional das próprias Recuperandas, encontra-se paralisada. Como já decidido pelo E. Tribunal

de Justiça em casos análogos, a essencialidade deve ser afastada quando vinculada a uma unidade operacional desativada, pela absoluta incompatibilidade com o conceito de bem indispensável à manutenção da atividade. Confira-se:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que reconheceu a essencialidade de determinados bens das recuperandas – **Bens objeto de contrato de alienação fiduciária que compõe unidade operacional da recuperanda que está desativada – Essencialidade afastada por este Colegiado no agravo de instrumento nº 2262383-35.2019.8.26.0000 – Ausência de fato novo a alterar a conclusão anteriormente já externada, tendo em vista que a unidade permanece desativada – Hipótese que não se enquadra no conceito de bem de capital essencial – Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Essencialidade afastada** – A eventual possibilidade de os imóveis serem alienados para garantir-se o cumprimento do plano de recuperação judicial não os qualifica como essenciais, até porque a alienação depende da expressa e individual anuência do credor – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido.¹ (original sem grifos).*

41. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o

¹ AI nº 2248417-68.2020.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; Data de Julgamento: 15/06/2021; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05) . Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3 . Agravo interno não provido.² (original sem grifos)

42. Nesse contexto, impedir que credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial exerça seu direito de executar garantias (ou promover o arresto de bens) que não são utilizados na atividade produtiva revela-se medida desproporcional. A manutenção da blindagem desses ativos acaba por apenas postergar o exercício de um direito legítimo do credor, sem qualquer benefício à função social da empresa, que já encerrou suas operações na localidade, não havendo perspectiva de retomada de suas atividades na planta de São José dos Campos.

43. Portanto, a proteção conferida pela LFR visa garantir a continuidade da atividade empresarial e no caso concreto, se a unidade industrial está em "hibernação" e não gera receita, os bens ali alocados perdem, por definição, o caráter de essencialidade produtiva.

- Conclusão

44. Diante do exposto, a Administradora Judicial **entende** que os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas evidenciam alterações relevantes em sua estrutura operacional, especialmente em razão do encerramento da planta de Cubatão e da hibernação da planta de São José dos Campos, circunstâncias que devem ser consideradas no acompanhamento da execução do Plano de Recuperação Judicial.

45. Não obstante, à luz dos elementos atualmente constantes dos autos, não se verifica, neste momento, fundamento suficiente para concluir que tais alterações, isoladamente, inviabilizem o plano, sem prejuízo do necessário monitoramento quanto à capacidade de geração de caixa e à

² STJ - AgInt no CC: 149798 PR 2016/0300059-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/05/2018

aderência das operações às premissas econômico-financeiras apresentadas. Nesses termos, a Administradora Judicial **submete** a presente manifestação à apreciação deste D. Juízo, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

46. Em arremate, no que se refere à alegada essencialidade da planta de São José dos Campos, a Administradora Judicial **manifesta-se pela possibilidade de acolhimento** dos embargos de declaração opostos pela ICBC (fls. 17.257/17.262), a fim de que se reconheça não mais subsistir a necessidade de manutenção da essencialidade anteriormente declarada por este D. Juízo, diante dos fatos supervenientes verificados e confirmados pelas próprias Recuperandas.

IV. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (ITEM 6.2)

47. Em prosseguimento, a Administradora Judicial **informa** que, em atenção ao quanto determinado no item 6.2 da r. decisão supra, procedeu à devida retificação na relação de credores, promovendo a substituição da titularidade do crédito anteriormente detido por Drumond Sociedade de Advogados, que passa a constar em favor de Vision Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, nos termos da cessão regularmente reconhecida por este D. Juízo.

V. DA LIBERAÇÃO DE VALORES - DEMANDAS TRABALHISTAS (ITEM 6.3)

48. Destarte, a Administradora Judicial **manifesta ciência** da r. decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais relativos às demandas trabalhistas indicadas pelas Recuperandas, devidamente listadas nos itens 01 a 10 da tabela acostada pela *Expert* às fls. 18.744/18.746, cujos créditos se encontram sujeitos à recuperação judicial e já incluídos na relação de credores.

49. Nesta senda, **informa** a este D. Juízo que, em relação à determinação de análise dos demais processos, cuja natureza dos créditos ainda não havia sido previamente delimitada, **a análise pormenorizada das ações trabalhistas já foi realizada, encontrando-se devidamente juntada aos autos às fls. 19.411/19.416.**

VI. DO PROCEDIMENTO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CREDORES (*BONDS E DEPOSITORY RECEIPTS*) (ITEM 4.3)

50. Por fim, em atenção à determinação constante do item 4.3 da r. decisão supra, a Administradora Judicial passa a se manifestar acerca da forma de operacionalização do procedimento de individualização dos titulares de *bonds/notas* e *depository receipts*, medida deferida por este D. Juízo com vistas a viabilizar a adequada identificação da titularidade dos créditos e, conseqüentemente, a verificação da legitimidade para o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 43 da Lei n.º 11.101/2005.

VI.A) Da Particularidade do Caso Unigel e da Necessidade de início do Procedimento (Art. 43 da LFR)

51. Conforme é de conhecimento deste D. Juízo, o caso do Grupo Unigel apresenta particularidade de elevada relevância, a qual impõe especial cautela e planejamento quanto ao procedimento de individualização dos *bondholders*.

52. Cumpre notar que o procedimento de individualização dos *bondholders* é medida comum em processos de Recuperação Judicial de grande porte que possuem títulos emitidos no mercado internacional. Isso ocorre porque o *Trustee* (agente fiduciário) frequentemente possui limitações contratuais e legais que o impedem de representar a vontade individual de cada credor em AGC, sendo a individualização o único meio de garantir o direito de voz e voto direto ao titular do crédito.

53. Todavia, o caso do Grupo Unigel apresenta uma singularidade adicional: no âmbito do Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) anteriormente discutido, permitiu-se aos titulares dos *bonds* a opção de converter seus créditos em participação societária na companhia (*debt-for-equity swap*). Tal peculiaridade transmuda o rito de individualização em uma etapa não apenas de habilitação, mas de fiscalização indispensável, uma vez que a opção pela conversão pode atrair a incidência imediata do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, que veda o voto de credores que possuam vinculação societária ou conflito de interesses com a Recuperanda.

54. Diante desse cenário, mostra-se imprescindível que o procedimento de individualização dos *bondholders* seja realizado previamente à realização da AGC, a fim de permitir que este D. Juízo e as demais partes disponham de tempo adequado para análise de eventuais impedimentos de voto daqueles credores que detenham, ou tenham optado por deter, participação societária na companhia.

55. Com efeito, a identificação prévia, completa e transparente desses investidores constitui medida indispensável para assegurar a regularidade do conclave, garantindo a observância do princípio da paridade entre credores e o fiel cumprimento das disposições da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

56. Ademais, cumpre consignar que os *bonds* referentes ao *Participating Titles* - (a) CUSIP 90475UAA8 e N9T23TAA2; e (b) ISIN US90475UAA88 and USN9T23TAA20 - encontram-se devidamente habilitados na 2ª relação de credores, pelo valor atualizado de USD 479.015.649,82, ao passo que os *bonds* referentes ao *New Money Senior Notes 2027* - (a) CUSIP 904752AC6 e L9467UAD9; e (b) ISIN US904752AC66 and USL9467UAD92 - e ao *2L Notes 2028* - (a) CUSIP 904752AD4 e L9467UAE7; e (b) ISIN US904752AD40 and USL9467UAE75, foram excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial, circunstância que reforça a necessidade de adequada individualização e segregação dos credores, a fim de evitar distorções na apuração de quórum e no exercício do direito de voto no âmbito da Assembleia Geral de Credores.

VI.B) Do Procedimento, dos Prazos e da Data De Corte (*Record Date*)

57. Com o objetivo de assegurar publicidade, transparência e segurança jurídica ao procedimento, a Administradora Judicial **propõe** que a individualização dos *bondholders* seja deflagrada mediante a publicação de edital específico para cientificação dos titulares dos títulos, conforme minuta anexa (**doc. 01**) elaborada em formato bicolunado (português e inglês), considerando que parcela relevante dos *holders* é composta por investidores estrangeiros, de modo a viabilizar a ampla divulgação e adequada compreensão do procedimento.

58. A partir da publicação do referido edital, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que os investidores (*bondholders*), caso assim desejem, promovam seu comparecimento

individual, diretamente junto a Administradora Judicial, a fim de exercer diretamente seus direitos de voz e voto na Assembleia Geral de Credores, desvinculando-se da representação em bloco pelo *Trustee*.

59. A fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos foi solicitada pelo *Trustee*³ dos títulos e justifica-se em razão da complexidade documental inerente a tais credores, notadamente pela necessidade de obtenção e apresentação de documentos societários e financeiros, frequentemente acompanhados de traduções juramentadas e eventuais procedimentos de legalização ou notariação, os quais demandam prazo razoável para adequada formalização.

60. Encerrado o referido prazo, a Administradora Judicial realizará a análise da documentação e no prazo de até 20 (vinte) dias corridos apresentará relatório conclusivo, no qual serão submetidas à apreciação deste D. Juízo as conclusões quanto à regularidade das habilitações e à eventual incidência de impedimentos de voto, nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/2005, de modo a viabilizar decisão prévia à realização da Assembleia Geral de Credores.

61. Por fim, cumpre destacar que os *bonds* constituem títulos negociados de forma dinâmica no mercado secundário, o que pode ensejar alterações frequentes de titularidade. Assim, a fim de evitar pretensões sucessivas, conflitantes ou duplicadas sobre os mesmos títulos, revela-se necessária a fixação de uma data objetiva para aferição da titularidade (*record date*).

62. Dessa forma, propõe-se que a data de corte para comprovação da titularidade dos títulos corresponda à data da publicação do edital de individualização no DJEN, assegurando-se, assim, previsibilidade, estabilidade e segurança ao procedimento.

VI.C) Do Controle do Art. 43: A Estrutura Societária (Stak) e os Obstáculos à Obtenção da Base Acionária

63. Cumpre esclarecer que os credores que optaram pela conversão de seus créditos em participação societária passaram a deter participação indireta no Grupo Unigel por meio de ações

³ BNY Mellon (Bank of New York Mellon)

vinculadas a uma fundação constituída e sediada na Holanda, denominada Stichting Administratiekantoor Unigel Creditor (STAK). Referida entidade figura como acionista da UNIGEL NETHERLANDS HOLDING CORPORATION B.V., em conjunto com a empresa Cigel, esta detida pelo controlador fundador do Grupo, Sr. Henri Armand Slezynger.

64. Para assegurar a observância do disposto no art. 43 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à vedação de exercício de voto por credores impedidos, o cenário ideal consistiria no acesso integral à base acionária da STAK, de modo a permitir a verificação objetiva de eventuais vínculos societários.

65. Ocorre que, por se tratar de entidade estrangeira não submetida à jurisdição brasileira, a obtenção formal dessas informações demandaria, em tese, a expedição de carta rogatória à Holanda, medida que, em razão de seu trâmite notoriamente moroso, comprometeria de forma relevante a celeridade do processo recuperacional e a própria realização da AGC.

66. Buscando adotar providência compatível com as exigências de eficiência e segurança jurídica, a Administradora Judicial obteve a identificação dos dados oficiais da STAK para recebimento de notificações⁴.

67. Ademais, apurou também os endereços eletrônicos de dois administradores da STAK, os quais poderão ser utilizados como tentativa prévia de obtenção das informações pretendidas, sem a imediata necessidade de instauração do procedimento de carta rogatória.

68. Não obstante, embora o contato por meio eletrônico com os referidos administradores se apresente, em tese, como medida inicialmente viável, subsiste o risco de ausência de resposta ou de não fornecimento voluntário das informações almejadas, especialmente em razão da inexistência de sujeição direta à legislação brasileira.

69. Diante desse contexto, e com o objetivo de assegurar o regular prosseguimento do feito sem prejuízo da higidez do procedimento assemblear, a Administradora Judicial estruturou estratégia

⁴ Stichting Administratiekantoor Unigel Creditors, Attn. The Board, Basisweg 10, 1043 AP Amsterdam, The Netherlands

baseada em duas frentes complementares.

70. No âmbito do procedimento de individualização, estabeleceu-se a obrigatoriedade de apresentação, pelos credores, de declaração expressa de inexistência de impedimento de voto, nos termos do art. 43 da LFR, consignando-se que a prestação de declaração inverídica em juízo sujeita o declarante à responsabilização civil e criminal, o que confere adequada confiabilidade ao procedimento.

71. Paralelamente, busca-se a obtenção da base acionária da STAK por meio de contato eletrônico direto com os seus dois administradores. Para conferir maior efetividade a essa diligência, a Administradora Judicial **requer** a este D. Juízo que seja determinada, mediante decisão com força de ofício, a ser encaminhada por esta Auxiliar via correio eletrônico, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da relação completa e atualizada dos acionistas vinculados à referida entidade.

72. A providência ora requerida mostra-se adequada e proporcional, por se tratar de medida célere e menos onerosa, apta a viabilizar a verificação de eventuais impedimentos de voto, podendo, inclusive, afastar a necessidade de adoção de mecanismos mais complexos de cooperação jurídica internacional.

73. Ressalte-se que a medida não implica qualquer afronta à soberania estrangeira, consistindo em solicitação de colaboração voltada a assegurar a lisura do processo assemblear e a observância da legislação aplicável.

74. Por fim, **requer-se** que conste expressamente da decisão que o eventual não atendimento no prazo assinalado poderá ser interpretado como ausência de cooperação, facultando a este D. Juízo deliberar acerca da suficiência das declarações apresentadas pelos credores ou, se necessário, acerca da adoção de medidas adicionais, inclusive de natureza rogatória.

VI.D) Da Documentação Exigida

75. Para que o *bondholder* tenha sua individualização deferida e seu direito de voto segregado da posição do *Trustee*, este deverá apresentar diretamente à Administradora Judicial, mediante envio ao e-mail: grupounigel@acfb.com.br, com o assunto “**Individualização – Nome do Investidor**”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do edital, os seguintes documentos:

- a) declaração, própria ou subscrita por representante, procurador, consultor ou agente de qualquer natureza, informando a titularidade e o valor histórico/principal do crédito devido pelo respectivo credor investidor (“Declaração de Credor Investidor”), conforme modelo anexo (**doc. 01**) ou outra declaração em termos materialmente semelhantes. A assinatura das declarações/certificados pode ser realizada por meio eletrônico com a devida autenticação ICP;
- b) documentos societários ou RG e CPF/MF (conforme o caso) e procuração (se aplicável), que comprovem os poderes de representação daquele que assina a “Declaração de Credor Investidor” (inclusive para assinar o certificado de eleição incumbência e assinatura), que podem ser substituídos por certidão notarial, acompanhados de suas devidas traduções juramentadas (em caso de documentos em língua estrangeiras), em que o notário ateste que a pessoa que assina o “Certificado de Eleição, Incumbência e Assinatura” e os demais indivíduos que venham a ser listados foram eleitos para os respectivos cargos e podem assinar a “Declaração de Credor Investidor”;
- c) documentação comprobatória da titularidade do título da dívida, como *Screenshot*, *statement of account*, e/ou qualquer outro certificado ou declaração emitido por corretora ou custodiante dos títulos ou qualquer documento equivalente, que ateste o valor histórico/principal do crédito, quantidade dos títulos e o nome do titular dos títulos, confirmando as informações constantes da “Declaração de Credor Investidor”, acompanhado da tradução juramentada se o documento for emitido apenas em língua estrangeira;

- d) todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de traduções juramentadas, conforme o parágrafo único do artigo 192 do Código de Processo Civil, nos casos em que a apresentação nos autos for necessária; e
- e) declaração expressa do *bondholder* ou de seu representante legal de informando se optou ou não pela conversão da dívida em participação acionária e que não se enquadra nas hipóteses legais de impedimento de voto previstas no art. 43 da Lei nº 11.101/2005, estando ciente de que a falsidade das informações prestadas ensejará a apuração de responsabilidade civil e criminal (art. 171 da LFR e legislação penal).

VI.E) Do Reconhecimento Da Individualização

76. Com o cumprimento das etapas acima e a escoreita apresentação da documentação exigida, a Administradora Judicial considerará o *bondholder* como credor individualizado para fins de cômputo dos quóruns previstos no artigo 45, § 1º, da Lei 11.101/2005, excluindo o valor correspondente ao crédito individualizado da posição global atribuída ao *Trustee* na relação de credores.

77. Para a apuração do crédito a ser desmembrado, a Administradora Judicial considerará o valor histórico/principal do título, ao tempo da sua emissão e a quantidade dos títulos, sendo desconsiderada a informação a respeito do valor de compra do título (em mercado secundário) ou seu valor de mercado.

78. Dessa forma, assegura-se que não haverá duplicidade na contagem dos votos e que a representação em assembleia refletirá com exatidão a titularidade fracionada do crédito.

VI.F) Do Papel do *Trustee* e das Transferências Posteriores no Mercado Secundário

79. A Administradora Judicial esclarece que caberá ao *Trustee*, na qualidade de representante fiduciário primário da emissão, o dever de informar aos *bondholders*, por meio dos canais de comunicação e sistemas de compensação (*clearing*) habitualmente utilizados, acerca da possibilidade de participação direta na AGC e dos trâmites ora estabelecidos por este D. Juízo.

80. Ademais, reconhecendo a fluidez do mercado secundário, caso ocorram transferências da titularidade dos títulos após o pedido de individualização, aplicam-se as seguintes regras:

- as mudanças de titularidade por força de alienação pelo respectivo *bondholder* deverão ser expressamente comunicadas pelo vendedor (ou seus procuradores, representantes e/ou advogados) no prazo limite de até 72 (setenta e duas) horas antes da instalação da AGC (ou da retomada de AGC eventualmente suspensa), sob pena de responder civil e criminalmente, observando-se ainda o artigo 39 §3º da Lei 11.101/2005.

81. A informação de alienação/cessão deverá ser prestada à Administradora Judicial, por meio do e-mail grupounigel@acfb.com.br (com assunto “*Alienação de Título – Nome do investidor*”).

82. Nesses casos, a Administradora Judicial subtrairá, para fins de apuração de quórum e resultado de votação, o valor do crédito vendido e assim declarado pelo respectivo *bondholder* vendedor.

83. Consequentemente, o *bondholder* vendedor não poderá exercer seu direito de voz e voto na AGC em relação à parcela do crédito que foi alienada.

84. Na hipótese de o Credor Investidor votar por meio de termo de adesão, conforme previsto nos artigos 45-A, *caput*, 45-A, § 1º e 56-A da Lei 11.101/2005, o voto será considerado irrevogável e irretratável a partir da assinatura do termo de adesão, de modo que a posterior cessão do crédito não afetará o voto já declarado pelo investidor cedente.

VI.G) Das Disposições Finais

85. A Administradora Judicial **requer** fique expressamente consignado desde já que a individualização do *bondholder* não afasta a necessidade de o credor observar os demais termos e condições previstos no edital convocatório da AGC a ser apresentado (como regras e prazos para envio de procurações, credenciamento, etc.).

86. Por fim, visando resguardar a ordem dos trabalhos e a segurança do quórum de deliberação, fica expressamente estabelecido que, após o decurso do prazo de 30 dias corridos do edital, eventuais cessões de titularidade não serão processadas individualmente.

87. Os respectivos créditos serão considerados para fins de votação conforme a posição consolidada do *Trustee*. O *bondholder* que não apresentar a documentação completa dentro do prazo estipulado será representado exclusivamente pelo *Trustee*, nos exatos termos e limites delineados na respectiva escritura de emissão (*Indenture*), para todos os fins da Assembleia Geral de Credores.

VI.H) Conclusão e Requerimentos

88. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **submete** o presente procedimento à apreciação de V. Exa., requerendo seja **HOMOLOGADO** o rito e os critérios de individualização dos *bondholders* descritos nesta manifestação, autorizando-se, de imediato, a expedição e publicação do respectivo Edital de Individualização, a fim de garantir a regularidade, a transparência e a legalidade da vindoura Assembleia Geral de Credores do Grupo Unigel.

VII. DA CONCLUSÃO

89. Diante de todo o acima exposto, a Administradora Judicial:

- a) **manifesta ciência** dos dados bancários informados pelos credores relacionados no item 7, consignando que deverão ser devidamente anotados pelas Recuperandas, visando ao oportuno pagamento dos

créditos quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ressalta-se, ainda, que os pedidos de habilitação formulados no feito já foram apreciados por este D. Juízo, conforme descrito no item 1.1 da r. decisão supra;

- b) **esclarece** que o Contrato de Abertura de Crédito nº 187.2022.1627.7947, relativo à operação mantida entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A e a Recuperanda Proquigel Química S/A previa a constituição de garantia fiduciária sobre os valores depositados na denominada Conta Reserva - Fundo de Liquidez, nos termos da documentação analisada, **submetendo-se** a matéria à apreciação deste D. Juízo para deliberação quanto à destinação dos referidos valores;
- c) **consigna**, no que se refere aos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas acerca da paralisação das plantas industriais, que as alterações operacionais noticiadas configuram elemento relevante para o acompanhamento da execução do Plano de Recuperação Judicial, sem que, à luz das informações atualmente disponíveis, seja possível concluir, de forma isolada, pela sua inviabilidade;
- d) no que se refere à alegada essencialidade da planta de São José dos Campos, a Administradora Judicial, **entende** pela possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ICBC (**fls. 17.257/17.262**), a fim de que se reconheça não mais subsistir a necessidade de manutenção da essencialidade anteriormente declarada por este D. Juízo, diante dos fatos supervenientes verificados e confirmados pelas próprias Recuperandas, ante a paralisação das atividades da planta em referência;
- e) **informa** que, em atenção ao quanto determinado no item 6.2 da r.

decisão supra, procedeu à devida retificação na relação de credores, promovendo a substituição da titularidade do crédito anteriormente detido por Drumond Sociedade de Advogados, que passa a constar em favor de Vision Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, nos termos da cessão regularmente reconhecida por este D. Juízo;

- f) **manifesta ciência** da r. decisão que autorizou o levantamento dos depósitos recursais relativos às demandas trabalhistas indicadas pelas Recuperandas, bem como **informa** a este D. Juízo que, em relação à determinação de análise dos demais processos, cuja natureza dos créditos ainda não havia sido previamente delimitada, a análise pormenorizada das ações trabalhistas já foi realizada, encontrando-se devidamente juntada aos autos às fls. 19.411/19.416;
- g) **submete** o procedimento de individualização dos titulares de *bonds/notas* e *depository receipts* à apreciação de V. Exa., requerendo que seja **HOMOLOGADO** o rito e os critérios de individualização dos *bondholders* descritos nesta manifestação, **autorizando-se, de imediato, a expedição e publicação do respectivo Edital de Individualização**, a fim de garantir a regularidade, a transparência e a legalidade da vindoura Assembleia Geral de Credores do Grupo Unigel; e
- h) **requer** a juntada do “Modelo de Edital de Individualização dos Credores Investidores de Títulos de Dívida de Emissão do Grupo Unigel” (bicolunado) e do “Modelo de Declaração de Certificado de Detentor de Títulos” (**doc. 01**), para a devida apreciação, validação e eventual adequação por este D. Juízo, como parte integrante do procedimento de individualização a ser

implementado, o qual foi enviado, em arquivo editável, por correio eletrônico à z. Serventia (**doc. 02**).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de março de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042